



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000573/2024-91
PROA 24/2000-0091254-2

PARECER Nº 21.134/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 13.417/10.

A opção pelo regime de dedicação exclusiva obriga o cumprimento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e o efetivo labor nessa jornada enseja o pagamento do adicional respectivo, de modo que as horas acrescidas, por força de lei, à jornada normal de trabalho são contraprestadas pelo próprio pagamento do adicional de dedicação exclusiva.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 255868 e chave de acesso cf9422d3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 21-02-2025 15:51. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000573202491 e da chave de acesso cf9422d3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA SAÚDE. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 13.417/10.

A opção pelo regime de dedicação exclusiva obriga o cumprimento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e o efetivo labor nessa jornada enseja o pagamento do adicional respectivo, de modo que as horas acrescidas, por força de lei, à jornada normal de trabalho são contraprestadas pelo próprio pagamento do adicional de dedicação exclusiva.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico em que a Secretaria da Saúde (SES) veicula consulta jurídica sobre a viabilidade de pagamento retroativo de diferenças remuneratórias a servidores da Pasta que, sob a égide da Lei nº 13.417/10, laboram 40 horas semanais e pretendem a percepção de pagamento de 10 (dez) horas semanais, correspondentes ao aumento da jornada decorrente da opção pelo regime de dedicação exclusiva.

O expediente foi inaugurado em face de requerimento apresentado por servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades de Apoio (Quadro Especial, em extinção, junto à Secretaria da Saúde), que solicita o pagamento, retroativo aos últimos cinco anos, de 10 (dez) horas de trabalho semanais, excedentes a sua jornada legal de 30 (trinta) horas semanais.

Após o Departamento de Gestão de Pessoas da SES informar que a requerente recebe o adicional de dedicação exclusiva desde 22/12/2021, a Procuradoria Setorial, mediante a Informação nº 1888/2024/PS/SES, destacou a legislação pertinente, asseverando que os servidores da SES optantes pelo regime de dedicação exclusiva exercem jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e recebem, em contrapartida, o pagamento de adicional, mas que não há acréscimo das 10 (dez) horas excedentes no vencimento base, sendo que a novel Lei nº 16.165/24 fixa remuneração por subsídio para o Quadro da Saúde e jornada de 40 horas semanais, sem previsão de dedicação exclusiva. Informou a existência de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS, processo nº 5168082-07.2024.8.21.0001, postulando indenização da jornada excedente às 30 horas semanais e de diversos processos administrativos com o mesmo objeto. Ao final, considerando os reflexos financeiros e a multiplicação dos pedidos, sugeriu o envio de

consulta.

O Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia junto à SES, apontando a necessidade de conferir solução jurídica uniforme, sugeriu a remessa da consulta e, após chancela da Secretária Adjunta, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral e a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relato.

2. Os servidores da Secretaria da Saúde, sob a égide do Quadro instituído pela Lei 8.189, de 23 de outubro de 1986, estavam sujeitos a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, a cujo parâmetro eram proporcionalizadas eventuais jornadas reduzidas. Ocorre que a Lei 13.417/2010, ao reestruturar o referido Quadro, trouxe como benesse a redução da jornada normal para 30 horas semanais (posto que implantada sem redução salarial) e a possibilidade de opção pelo regime de dedicação exclusiva, como estampam os artigos 28 a 35 e 44 a 49 da referida lei, ainda vigente:

Art. 28. Para efeitos desta Lei, entende-se por dedicação exclusiva o exercício profissional exclusivo na Secretaria da Saúde, em carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, podendo a qualquer hora ser convocado para atender à necessidade do serviço.

Art. 29. Os servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Saúde, Técnico em Saúde e Assistente em Saúde poderão optar por vincularem-se ao regime de dedicação exclusiva à Secretaria da Saúde, observadas as normas contidas nesta Lei e em regulamento específico a ser expedido pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 1.º Os servidores referidos no “caput” deste artigo, que optarem pelo regime de dedicação exclusiva, perceberão adicional calculado sobre o seu grau de vencimento, conforme segue:

I - a partir da data de publicação do ato de opção: 50% (cinquenta por cento); (Redação dada pela Lei n.º 14.083/12)

II - seis meses após data de publicação do ato de opção: 75% (setenta e cinco por cento); e (Redação dada pela Lei n.º 14.083/12)

III - um ano e quatro meses após a data de publicação do ato de opção: 100% (cem por cento). (Redação dada pela Lei n.º 14.083/12)

§ 2.º Caso o servidor interrompa a opção pelo regime de dedicação exclusiva, esta poderá ser concedida novamente com ingresso no inciso I do § 1.º deste artigo, iniciando nova contagem de tempo.

Art. 30. O adicional de dedicação exclusiva será incorporado, para efeito de aposentadoria, de forma proporcional ao tempo em que o servidor o recebeu.

§ 1.º Para cada ano de recebimento do adicional previsto nesta seção, o servidor incorporará à sua remuneração 4% (quatro por cento) do valor do adicional até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2.º Para fazer jus à incorporação prevista neste artigo, o servidor deverá estar em regime de dedicação exclusiva na data de sua aposentadoria.

Art. 31. Os servidores que optarem pelo regime de dedicação exclusiva poderão exercer funções gratificadas, recebendo a gratificação correspondente.

Art. 32. O ingresso no regime de dedicação exclusiva será concedido por ato do Secretário de Estado da Saúde, nos termos do regulamento.

Art. 33. Os servidores que estiverem acumulando cargos, na forma prevista na Constituição Federal, não poderão optar pelo regime de dedicação exclusiva, ressalvado o disposto no art. 34 desta Lei.

Art. 34. Os servidores que estiverem em regime de dedicação exclusiva não poderão exercer qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto uma de magistério ou de pesquisas, desde que não haja redução da jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei n.º 15.729/21)

Art. 34-A. O servidor poderá ser autorizado, no interesse da Administração Pública e em campo de estudo vinculado ao cargo que exerce, a participar de estudos, frequentar cursos, seminários, congressos, encontros e similares para qualificação, sem prejuízo do recebimento do adicional de dedicação exclusiva, conforme regulamento de que trata o art. 29 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 15.729/21)

Art. 35. Havendo denúncia, por escrito e com identificação do autor, de que o servidor não está cumprindo efetivamente o regime de dedicação exclusiva, aplicar-se-á o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul sobre apuração de faltas disciplinares.

§ 1.º Ocorrendo a situação descrita no “caput” deste artigo, será aberto processo administrativo para averiguação dos fatos, assegurada a ampla defesa do servidor. (Redação dada pela Lei n.º 15.729/21)

§ 2.º De acordo com os resultados obtidos na apuração a que se refere o § 1.º deste artigo, o pagamento do adicional será mantido ou suprimido.

(...)

Art. 44. A carga horária normal de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul é de 30 (trinta) horas semanais. (Redação dada pela Lei n.º 13.483/10)

Art. 45. O Secretário de Estado da Saúde poderá, através de requerimento do servidor, reduzir a carga horária para 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O servidor que reduzir a carga horária para 20 (vinte) horas semanais perceberá redução proporcional de vencimentos. (Redação dada pela Lei n.º 13.483/10)

Art. 46. A redução da carga horária de que trata o art. 45 dar-se-á, de ofício, em caso de acumulação de cargos ou funções, quando esta exceder o limite legal permitido, ou, na hipótese de servidor matriculado em curso regular de qualquer grau de escolaridade, quando for verificada a colisão do horário escolar com o do expediente da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 47. A redução do horário de trabalho será sempre por prazo certo e

período nunca inferior a 1 (um) ano, salvo nas hipóteses previstas no art. 46, que terá o prazo de duração do curso ou enquanto durar o acúmulo.

Art. 48. Finda a redução do horário de trabalho por prazo determinado, se não prorrogada, dar-se-á o retorno automático do servidor ao regime normal de trabalho com o vencimento integral do grau que ocupa.

Art. 49. A jornada de trabalho, prevista no art. 44 desta Lei, poderá ser cumprida em regime de plantão de 12 (doze) por 60 (sessenta) horas, nas condições e nas unidades definidas pela Secretaria da Saúde, através de ato do Secretário de Estado da Saúde.

§ 1.º Se a jornada do servidor for de 20 (vinte) horas semanais, o plantão será de 12 (doze) por 72 (setenta e duas) horas, e, se a jornada for de 40 (quarenta) horas semanais, o plantão será de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas.

§ 2.º O sistema de plantão necessário ao desempenho das atividades do Hospital Colônia Itapuã será fixado por ato do Secretário de Estado da Saúde.

A lei, pois, ao instituir o regime de dedicação exclusiva, estabeleceu que a opção pelo regime acarreta obrigatoriamente o exercício de jornada de quarenta horas semanais, a serem exercidas exclusivamente na Secretaria, podendo o servidor ainda ser convocado a qualquer tempo, bem como fixou a irredutibilidade dessas quarenta horas, mesmo que o servidor eventualmente cumule lícitamente outras funções expressamente autorizadas. Além disso, fixou a forma de cumprimento da jornada decorrente da opção pela dedicação exclusiva, quando adotado o regime de plantão (plantão de 12 x 36, conforme § 1º do artigo 49). Portanto, e a despeito das manifestações em sentido contrário deduzidas no expediente, a jornada de 40 horas semanais encontra expressa previsão em lei (e também no Regulamento, como adiante se verá), sendo despicinda qualquer outra regulamentação.

E acerca da natureza jurídica do referido adicional de dedicação exclusiva, elucidativa a compreensão esposada no Parecer nº 15.760/12, de autoria do Procurador do Estado Leandro Augusto Nicola de Sampaio, *in verbis*:

O que importa, no caso, é desvelar-se a natureza própria da vantagem, que visa a possibilitar ao servidor o exercício de suas atividades de forma exclusiva, cumprindo jornada de 40 horas e permanecendo à disposição para convocações extraordinárias.

Para habilitar-se à dedicação exclusiva - e ao recebimento da contraprestação pecuniária correspondente, fixada nos parâmetros do parágrafo 1º do artigo 29 da Lei 13.417/2010 - o servidor deve atender as condições legais e regulamentares e firmar compromissos de atuar e agir estritamente segundo os pressupostos da Lei.

A vantagem que também pode - nos termos da Lei - ser cancelada ou interrompida, destina-se, pois, a remunerar o plus às condições gerais de exercício do cargo e somente terá causa quando o servidor se enquadrar, por opção, nessa categoria de dedicação exclusiva.

Por definição, a verba não se apega ao vencimento ou ao cargo, tanto que

a própria Lei 13.417/2010 estabelece as hipóteses e requisitos para a sua agregação, que se dá pelas incorporabilidades parcial ou integral definidas no artigo 30.

Celso Antônio Bandeira de Mello ao tratar dos direitos e vantagens dos servidores, define vencimento como "a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público." A conceito de remuneração vincula "o vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei". Anoto que os conceitos jurídico-doutrinários de vencimento e de remuneração foram adotados pela lei estatutária rio-grandense, contemplados nos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

O autor a que faço referência aponta quatro ordens de vantagens pecuniárias, as indenizações, as gratificações, os adicionais e os benefícios. No que interessa, diz que os adicionais são episódicos e limitados e, pelo rol a que normalmente se integram, destinam-se a contraprestar atividades ou serviços específicos, geralmente de condição não-permanente, relacionados ao local ou à natureza do trabalho. Seriam aqueles que, na clássica acepção de Hely Lopes Meireles corresponderiam a retribuições pecuniárias ditas propter laborem - somente percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, ou pro labore faciendo - devidas até que cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam.

Me parece que o Adicional de Dedicção Exclusiva de que trata a Lei 13.417/2010, pela forma da qual entendeu o legislador de revesti-la, acompanha a noção que ora apresento. O modo pelo qual é adquirido, a opção do servidor que se habilita, por compromissos formais a cumprir a forma especial de exercício do cargo, a condição eventual e não-permanente de sua titularidade - mais nitidamente evidenciada pelas regras e condições para a sua incorporação e integração definitiva no vencimento - denota a precariedade, típica dessas vantagens, cuja existência é limitada ao vigor da causa que a enseja.

E se do delineamento legal se extrai a compreensão de que a adesão ao regime de dedicação exclusiva extrapola as atribuições gerais atreladas ao cargo e obriga o servidor à realização de jornada de trabalho superior àquela ordinariamente prevista, além de exigir estado de prontidão para atendimento à necessidade extraordinária do serviço e exercício no âmbito da Pasta, somente sendo devida a contrapartida remuneratória quando atendidas referidas condições especiais de trabalho, resulta que o adicional que é pago ao servidor, mercê da adesão ao regime, remunera as horas de trabalho que obrigatoriamente são acrescidas à jornada normal, bem como a disponibilidade que lhe é exigida.

E o Regulamento nº 01/2010, publicado no Diário Oficial de 02 de dezembro de 2010, fixou o regramento do regime de dedicação exclusiva nos seguintes termos:

REGULAMENTO Nº. 01/2010

Da regulamentação do regime de dedicação exclusiva, conforme reza o

art. 29, da Lei Estadual nº. 13.417, de 05 de abril de 2010, e em consonância com o que rege a Lei Estadual Complementar nº. 10.098, de 03 de fevereiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul).

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a publicação da Lei Estadual nº. 13.417, de 05 de abril de 2010, dispondo sobre a reestruturação do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, bem como estabelecendo normas gerais de enquadramento e instituindo nova tabela de vencimentos e dando outras providências;

Considerando o conteúdo do art. 32 da Lei Estadual nº. 13.417, de 05 de abril de 2010, de onde se extrai que o ingresso no regime de dedicação exclusiva será concedido por ato do(a) Secretário(a), nos termos de regulamento, tendo em vista a definição de critérios objetivos para tanto;

RESOLVE:

Art. 1º Poderão solicitar opção ao regime de dedicação exclusiva os servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Saúde, Técnico em Saúde e Assistente em Saúde (art. 29), bem como os integrantes do Quadro Especial em extinção (art. 63) e os extranumerários estatutários(art. 64, §único).

Art. 2º A solicitação de opção ao regime de dedicação exclusiva dar-se-á por meio de procedimento escrito (ANEXOS 1, 2 ou 3), que se inicia através da formalização de vontade encaminhada à Direção/Coordenação do Departamento/Assessoria/Coordenadoria Regional, em que estiver lotado o servidor.

Art. 3º A solicitação de opção ao regime de dedicação exclusiva à Secretaria da Saúde do Estado deverá conter firma reconhecida por autenticidade, **declarando o servidor que não terá outros vínculos enquanto perdurar sua opção ao regime de dedicação exclusiva, destacando, no documento, sua ciência e comprometimento com os termos do art. 28 da Lei Estadual nº. 13.417, de 05 de abril de 2010, excepcionadas, apenas, as circunstâncias em destaque no art. 34, na forma que segue: “Art. 28 Para efeitos desta Lei, entende-se por dedicação exclusiva o exercício profissional exclusivo na Secretaria de Estado da Saúde, em carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, podendo a qualquer hora ser convocado para atender à necessidade do serviço. (...) Art. 34 Os servidores que estiverem em regime de dedicação exclusiva não poderão exercer qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto ministrar aulas em estabelecimentos oficiais de ensino superior, técnico ou tecnológico, ou realizar projetos de pesquisa, desde que não haja redução da jornada mínima de 40 horas semanais.”**

§1º Nos casos do art. 34, o servidor necessitará apresentar, nos meses de março e agosto de todos os anos, declaração do estabelecimento de

ensino ou da coordenação do projeto de pesquisa, em que conste a forma de vínculo, bem como a carga horária e horários a cumprir, à Coordenação/ Direção do Departamento/Assessoria/Coordenadoria Regional a que estiver subordinado, que deverá arquivá-lo;

§2º Caso o servidor efetue a opção à dedicação exclusiva à Secretaria da Saúde do Estado e, futuramente, venha a se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº. 13.417, de 05 de abril de 2010, deverá de imediato, comunicar, por escrito, nos termos do anexo 3, complementando o termo anteriormente apresentado.

Art. 4ª Como fase do procedimento, é necessária a formalização da solicitação, por expediente administrativo, encaminhado à Direção/Coordenação do Departamento/Assessoria/ Coordenadoria Regional a(o) qual estiver vinculado, que deverá dar ciência e encaminhá-lo à Divisão de Recursos Humanos (DRH) para análise do expediente.

§1º Após análise da Divisão de Recursos Humanos (DRH), estando apto, será encaminhado ao(à) Secretário(a) de Estado da Saúde para a devida concessão; §2º Uma vez deferida, não poderá ser suspensa/interrompida, exceto por ato de vontade do próprio servidor ou nos casos de investigação sindicante ou procedimento administrativo disciplinar, tendo em vista os termos do art. 35 da Lei Estadual nº. 13.417, de 05 de abril de 2010;

§3º Enquanto estiverem em trâmite os procedimentos investigatórios, tendo em vista a suspensão do pagamento do adicional de dedicação exclusiva neste íterim, cumprirá o servidor a carga horária correlata ao seu cargo/função tão-somente;

§4º Caso comprovadas as denúncias de descumprimento dos requisitos inerentes à percepção dos adicionais relacionados à dedicação exclusiva, independentemente das penalidades correlatas ao desfecho do procedimento sindicante/administrativo em destaque na Lei Estadual Complementar nº. 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, cuja devolução dos valores percebidos darse-á na forma do art. 82, fica o servidor impossibilitado de solicitar nova adesão ao regime pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar do resultado transitado em julgado de tal (tais) procedimento(s). E, posteriormente, caso retorne a obter concessão para a opção ao regime de dedicação exclusiva, perceberá o equivalente adicional ao primeiro ano, eis que iniciada nova contagem, em face à interrupção.

§5º Caso não sejam confi rmadas as denúncias, retornará o servidor ao regime da dedicação exclusiva imediatamente, com a mesma carga horária e percentuais vigentes na época da suspensão, a partir da decisão final e da ciência do servidor, mantendo-se os percentuais e carga horária respectivos.

§6º As denúncias recebidas de forma diferenciada da estabelecida no art. 35 da Lei Estadual nº. 13.417, de 05 de abril de 2010, serão apuradas conforme estabelecido na Lei Estadual Complementar nº. 10.098, de 03 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Do deferimento da opção do servidor ao regime de dedicação

exclusiva publicado por esta Pasta no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) deve iniciar-se o cumprimento da carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, bem como o direito à percepção dos percentuais correspondentes, conforme art. 29, caput e parágrafos, combinado com o art. 34 da Lei Estadual nº. 13.417, de 05 de abril de 2010.

Art. 6º As Direções/Coordenações dos Departamentos/Assessorias/Coordenadorias Regionais ficam comprometidas com o acompanhamento do cumprimento dos requisitos inerentes à concessão da dedicação exclusiva, quanto aos servidores que optarem por ela, em especial, o controle e atestamento de carga horária semanal de 40 horas dedicadas ao cargo junto a esta Pasta, devendo as mesmas serem afixadas e realizadas, nos termos das Ordens de Serviços nº. 002/2006 e nº. 007/2010, baseado no Decreto Estadual nº. 32.556, de 12 de maio de 1987, e, sobretudo, na Lei nº. 8.717, de 12 de outubro de 1988, sendo oportuno destacar o que reza o artigo 2º desta norma: “Art. 2º O funcionário público que abonar efetividade de quem não tenha exercido as funções de acordo com a carga horária prevista, será considerado como praticante de falta grave, cuja pena cominada será a de demissão do serviço público. Parágrafo único - Aquele que deixar de cumprir sua carga horária por razões diferentes daquelas previstas em lei, e que tenha sua efetividade abonada integralmente, silenciando ante este fato, será considerado conivente com a autoridade abonante e, conseqüentemente, praticante de falta grave punível com a mesma pena prevista no ‘caput’ deste artigo.”

Art. 7º Da opção ao regime de dedicação exclusiva haverá comunicação desta Pasta à entidade de classe a qual pertencer o servidor, tendo em vista implicações inerentes e providências cabíveis junto a mesma, no que tange à fiscalização e/ou anotações.

Art. 8º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2010.

ARITA BERGMANN Secretária de Estado da Saúde/RS (destaquei)

Os destacados artigos 3º, 5º e 6º do Regulamento, portanto, em absoluta consonância com o comando legal do artigo 29, caput e parágrafos, da Lei Estadual nº 13.417/2010, estabelecem que do deferimento da opção pelo regime de dedicação exclusiva decorre obrigatoriamente o cumprimento da carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e que somente a partir do labor nessa jornada é que haverá o direito à percepção da retribuição fixada na lei, o que evidencia, de modo insofismável, que as horas acrescidas à jornada normal de trabalho são contraprestadas pelo pagamento do adicional de dedicação exclusiva, não encontrando guarida na lei ou no regulamento, pois, a tese de que o adicional tem por escopo remunerar apenas e tão somente a dedicação exclusiva.

Insista-se: a lei confere ao servidor o direito de optar pela dedicação exclusiva junto à Secretaria de Saúde, desde que, cumulativamente, renuncie ao exercício de outro cargo e adira ao dever de prestação de 40 (quarenta) horas semanais, portanto, desde que labore, no mínimo, 10 (dez) horas além da carga normal de trabalho instituída pelo art. 44 da

Lei 13.417/10. E somente preenchidas estas cumulativas condições, perceberá o adicional correspondente, de modo que a vantagem percebida – ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – destina-se inegavelmente a remunerar o plus às condições gerais do exercício do cargo.

Em consequência, descabe a pretensão de pagamento das 10 (dez) horas de trabalho semanais, excedentes a jornada legal de 30 (trinta) horas semanais da servidora, uma vez que essas horas acrescidas decorrem de sua opção voluntária ao regime de dedicação exclusiva, que, como se demonstrou, pressupõe o exercício exclusivo e o acréscimo de jornada, condições que, em conjunto, conformam o regime diferenciado, devida e suficientemente remunerado pelo adicional respectivo.

Ainda, releva destacar que, em face do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), ao qual a Administração deve estrita observância, não há como ser acolhida a pretensão deduzida, uma vez que, a par de devidamente fixado em lei o exercício de jornada de 40 horas semanais aos optantes pelo regime de dedicação exclusiva, inexistente autorização para novo pagamento, em separado, das horas acrescidas (horas, insista-se, já remuneradas pelo adicional de dedicação exclusiva).

3. Face ao exposto, concluo que o deferimento da opção pelo regime de dedicação exclusiva obriga o cumprimento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e o efetivo labor nessa jornada enseja o pagamento do adicional respectivo, de modo que as horas acrescidas, por força de lei, à jornada normal de trabalho são contraprestadas pelo próprio pagamento do adicional de dedicação exclusiva, não merecendo acolhida o pleito da interessada.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000573/2024-91
PROA 24/2000-0091254-2

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88576 e chave de acesso cf9422d3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 21-11-2024 09:46. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000573202491 e da chave de

acesso cf9422d3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000573/2024-91
PROA 24/2000-0091254-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 255870 e chave de acesso cf9422d3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 21-02-2025 15:03. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000573202491 e da chave de acesso cf9422d3